



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio do Peixe - PB

Exercício: 2012

Responsáveis: José Lavoisier Gomes Dantas

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa ao referido gestor e imputação de débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00175/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício financeiro de 2012, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

1. irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

- 3.** aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 175,35 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4.** imputação de Débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- 5.** Recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, referente ao exercício financeiro de 2012, do Município de São João do Rio do Peixe – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 367/480), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 1105/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 43.306.895,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.653.447,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 11.903.360,63, em créditos suplementares;
- c)** não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa;
- d)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 25.994.975,00, correspondendo a 60,03% da sua previsão;
- e)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 25.788.987,08, correspondendo a 59,55% da sua fixação;
- f)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 103.730,08;
- g)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.640.718,94, correspondendo a 6,36% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- h)** não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- i)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 61,74% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- j)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,64% da receita de impostos, inclusive transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- k)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.785.515,25 correspondente a 44,97 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- l)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.418.717,65, correspondentes a 47,61 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- m)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,96% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- n)** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 99,32 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando em desacordo com o limite constitucional mínimo estabelecido;
- o)** o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- p)** o Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 6.936/6.942) apontando as seguintes irregularidades:

- 1** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/64;
- 2** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 103.730,08, em afronta ao art. 1º, §1º da LRF;
- 3** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF;
- 4** Não existência de processos licitatórios da monta de R\$ 8.653.642,89, nos arquivos do município, contrariando o art. 3º da RN-TC nº 02/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

- 5** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública contrariando a Lei Federal nº 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII da CF;
- 6** Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 223.074,63 contrariando os art.60,62, 85, 90 e 91 da Lei 4.320/64, enquanto que R\$ 331.937,54 foram utilizados em despesas alheias ao objeto do FUNDEB, configurando-se em desvio de finalidade;
- 7** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da CF;
- 8** Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, contrariando o art. 38, inciso I da LC nº 141/212;
- 9** Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 36,§2º da LC nº141/2012;
- 10** Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.772.484,84, contrariando o art. 98, parágrafo único da Lei nº. 4.320/64;
- 11** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato da ordem de R\$ 1.404.042,59, descumprindo o art. 42 da LRF;
- 12** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 858.301,36, contrariando os arts. 40 e 195, I, “a”, da CF e art.35 da Lei nº.4320/64;
- 13** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 856.957,50 contrariando os arts. 40 e 195, I, “a”, da CF c/c art.s 15, I, e 22, I e II, “a” da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92;
- 14** Ausência de documentos comprobatórios de despesas da ordem de R\$ 32.500,00 contrariando o art. 63,§§1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e
- 15** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida na RN-TC nº 09/2012.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

- 1 Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2012.
- 2 Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 3 Imputação de Débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
- 4 Aplicação de multa ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 5 Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas.
- 6 Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 13 e 14 para adoção das medidas de sua competência e
- 7 Recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

1 Registros contábeis incorretos

A inconformidade referente aos registros contábeis incorretos representa afronta à legislação correlata, além do embaraço às atividades do controle externo, justificando a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

2 Déficit financeiro ao final do exercício e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

Em relação ao Balanço Orçamentário, a Auditoria registrou um superávit de R\$ 205.987,92, e, considerando as contribuições previdenciárias patronais não empenhadas, no valor de R\$ 858.301,36, o Balanço Orçamentário ficaria deficitário em R\$ 652.313,44. Também consta um déficit financeiro no valor de R\$ 103.730,08, correspondente a 0,39% da receita arrecadada.

Os déficits apresentados não se coadunam com a boa gestão pública, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública.

O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Logo, o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo registro o fato de se tratar do último ano da gestão.

Desse modo, entendo que as irregularidades possuem o condão de macular as contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa.

3 Ausência de processos licitatórios da monta de R\$ 8.653.642,89

A Auditoria apontou a ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 14.760.636,81, vindo a reduzir esse valor para R\$ 8.653.642,89, após análise da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

O montante corresponde a 33,55% da despesa orçamentária total executada, portanto, expressivo, capaz de macular as contas, motivando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LC nº 18/93.

4 Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação

De acordo com a Auditoria, o Município não estaria pagando o piso salarial dos profissionais do magistério, afrontando a Lei nacional nº 11.738/2008.

O Gestor alega que a Lei Municipal nº 1.034/2009 fixa a carga horária dos professores em 30 horas, fato esse corroborado pelo Órgão de Instrução à fl. 593 dos autos, e, portanto, devendo ser pago o piso salarial de forma proporcional, uma vez que foi fixado o valor de R\$ 1.451,00 para uma carga horária semanal de 40 horas. Dessa forma, o valor de R\$ 1.088,25 deve ser o vencimento mínimo para os professores com carga horária de 30 horas.

Portanto, ao consultar a folha de pagamento constante no SAGRES, observa-se que esse valor mínimo foi respeitado pelo Município, cumprindo assim o mandamento legal, razão pela qual afasto a irregularidade.

5 Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 223.074,63 e despesas alheias ao objeto do FUNDEB no valor de R\$ 331.937,54

A Auditoria, com base na movimentação diária da conta do FUNDEB (15.990-5), anexada na defesa, identificou que foi transferido dessa conta a quantia de R\$ 558.012,17, tendo sido recebido apenas R\$ 3.000,00, em 28/09/2012, oriundos do FPM, resultando no saldo de **R\$ 555.012,17**.

Com base nessa movimentação bancária, foi registrado o valor de **R\$ 331.937,54** em despesas alheias ao objeto do FUNDEB, a exemplo do pagamento ao INSS, referente a unidades orçamentárias não relacionadas à educação, pagamento das notas fiscais (nºs 3089 e 3533), coleta de lixo e aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

medicamentos, restando ainda o valor de R\$ 223.074,63 sem comprovação da destinação.

Assim, entendo que o montante de R\$ 555.012,63 deve retornar à conta do FUNDEB, em razão da ausência da identificação quanto à utilização e pelo pagamento de despesas alheias ao objeto do FUNDEB.

6 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências em MDE

Depois de analisada a defesa, a Auditoria constatou que despesas, no valor de R\$ 442.776,55, informadas como sendo pagas com 'recursos ordinários', foram efetivamente quitadas com recursos de impostos, e, portanto incluídas no montante da aplicação em MDE, que passou de R\$ 3.048.784,96 para R\$ 3.491.561,51, representando 24,60% da receita de impostos mais transferências.

Acontece que tenho firmado entendimento de que os gastos com o pagamento de precatórios, quando relacionados com educação, devem ser computados no total das despesas, e, quanto aos não vinculados, deduzidos da base de cálculo.

Em relação ao Município de São João do Rio do Peixe, consta no SAGRES o pagamento de precatórios no valor de R\$ 657.982,02, não sendo possível identificar se há ou não vinculação com a educação, motivo pelo qual entendo que merece ser deduzido do total das receitas de impostos e transferências, alterando a base de cálculo para R\$ 13.535.933,68 (14.193.915,70 – 657.982,02), elevando o índice de aplicação em MDE para 25,79%, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

7 Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual e ausência do envio da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde

Tais inconformidades justificam aplicação de multa, com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93, tendo em vista o descumprimento da legislação correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

8 Omissão de valores da Dívida Fundada

A Auditoria, após análise da defesa, apontou a omissão de dívida fundada no montante de R\$ 1.772.484,84, referente a Precatórios, uma vez que não constam registrados nos Demonstrativos Contábeis.

Segundo o Gestor, não houve omissão da dívida, uma vez que não obteve as informações, apesar dos esforços junto ao Poder Judiciário. Alega ainda ser um "mistério" o TCE ter acesso a esse valor e a contadoria não, tendo em vista que a justiça deveria enviar essas informações, ao Município, até julho de cada ano, o que não ocorre.

Inicialmente devo lembrar que não se trata de "mistério" o fato desta Corte obter informações quanto aos precatórios dos municípios paraibanos. Essas informações foram obtidas por solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme consta às fls. 10/15.

No mais, é importante ressaltar que o Gestor não apresentou qualquer documento que comprove a solicitação feita ao Poder Judiciário, não merecendo amparo os argumentos trazidos, devendo, portanto, ser mantida a irregularidade, haja vista que a omissão da dívida compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal, evidenciando a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, cabendo aplicação de multa nos termos do art. 56, inciso II da LC nº 18/93.

9 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato

A Auditoria registrou uma insuficiência financeira no último ano de mandato, no valor de R\$ R\$ 1.404.042,59, em desrespeito ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ausência de planejamento e controle orçamentário, contrariando a boa gestão pública, além de afrontar os princípios da moralidade, da eficiência e do planejamento, comprometendo o equilíbrio fiscal e a gestão seguinte, o que justifica a emissão de parecer contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

10 Não empenhamento da contribuição previdenciária e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Consta que o Município deixou de empenhar o montante de R\$ 858.301,36, e, não recolheu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o total de R\$ 856.957,50, referente às contribuições previdenciárias do empregador.

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de 62,10% das contribuições patronais devidas. Também consta o parcelamento junto ao INSS.

Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, o entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, no entanto, recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

11 Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida na RN-TC nº 09/2012 e ausência de documentos comprobatórios de despesas da ordem de R\$ 32.500,00

A despesa registrada pela Auditoria é referente aos honorários advocatícios pela prestação de serviços relativos à orientação no encerramento do mandato e transição de governo, porém, sem anexação de qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços.

No mais, restou comprovado que não houve transmissão de cargo nos moldes da RN-TC nº 09/2012, corroborando com a tese de não comprovação da despesa, devendo ser imputado o valor ao ex-Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05370/13

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício financeiro de 2012, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- 1.** irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas;
- 2.** declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 3.** aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4.** imputação de Débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria jurídica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- 5.** recomendação à atual gestão do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

É o voto.

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:16



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 12:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL